



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 07 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.359

Recurso nº 94.240 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS TAGUASUL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - PRELIMINAR DE REMISSÃO - DESCABIMENTO

Não preenchidos os requisitos legais impropriedade de a preliminar.

IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NO
CURSO DO ANO-BASE - MULTA DE 50% - ART. 38
DA LEI 7450/85 - VEÍCULOS ESTACIONADOS EM PÁ
TIOS.

Não pode prosperar a presunção de omissão de receitas no curso do ano base, ao efeito de aplicar a multa de 50% prevista pelo art. 38 da Lei 7.450/85, tão-somente porque no pátio da empresa foram encontrados veículos estacionados, aparentemente colocados à venda, mas cuja propriedade de fato e de direito, com - provadamente não era da pessoa jurídica. Declarações dos proprietários esclarecedoras e que somente podem ser infirmadas com base em elemento seguro de prova em contrário ou indício veemente de falsidade (DL. 5.844/43 , art. 79, § 2º).

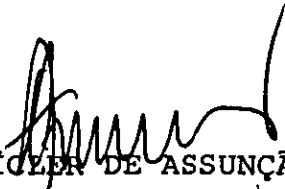
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS TAGUASUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
SESSÃO DE 14 SET 1985

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10166/003.129/88-09
Recurso nº 94.240
Acórdão nº 103-09.359
Recorrente: AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS TAGUASUL LTDA.

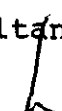
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/41) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF (fls. 29/30) que, referendando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 27), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 12/24) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de omissão de receita, caracterizada pela existência de veículos usados em estoque para revenda sem emissão de nota fiscal de entrada, série "E" e/ou sem registro nos livros comerciais e fiscais, infringindo-se, assim, os arts. 157, § 1º, 167, 179 e 181 do RIR/80, bem como o art. 30, I da Portaria GB nº 319/71. Como a infração foi constatada no próprio período da autuação (ex. de 88), está-se exigindo um multa correspondente a 50% da receita considerada omitida, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Em sua impugnação (fls. 12/14), a empresa se ateve a requerer a remissão de sua dívida por dois motivos: 1º. pela sua má situação econômica e 2º. por erro ou ignorância do sujeito passivo, pois os veículos estacionados em seu pátio não seriam de sua responsabilidade, mas de terceiros. Anexou declarações dos supostos proprietários, no sentido de que não outorgaram direitos ou obrigações à empresa ora autuada.

Informação fiscal de fls. 27 foi pela manutenção integral do auto de infração, eis que a concessão de remissão fugiria da competência administrativa, no que lhe seguiu por completo a decisão monocrática (fls. 29/30).

Em seu recurso (fls. 34/41), a contribuinte reiterou o pedido de remissão, ressaltando que os veículos inspeciona-



dos pertenceriam a terceiros, conforme declarações já anexadas.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 34/41), devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, há de se observar que, desde a primeira vez que veio aos autos, a contribuinte requereu a remissão de sua dívida, alegando dificuldades financeiras. No mérito em si da exigência, qual seja, omissão de receitas pela existência de veículos usados em estoque para revenda, sem emissão de nota fiscal de entrada ou sem os devidos registros fiscais e comerciais, trouxe declarações do supostos proprietários de tais veículos.

Dois, portanto, são os momentos de análise: primeiro, o pedido de remissão e, em segundo lugar, se for o caso, o mérito.

Remissão significa perdão, desistência, absolvição. Assim, através da remissão, o credor, por mera liberalidade sua, libera o devedor de pagar a dívida.

Em Direito Tributário, a remissão constitui-se em causa de extinção do crédito tributário (art. 156, IV do C.T.N.). Esse instituto vem disciplinado no art. 172 do CTN, verbis:

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155."

Pela atenta leitura desse dispositivo de lei, depreende-se que a remissão é concedida por despacho fundamentado de autoridade administrativa, baseado em lei. Ou seja, exige-se a pré-existência de uma lei autorizadora da concessão de remissão pela autoridade administrativa.

No caso concreto, todavia, inexiste esse pré-requisito, uma lei que preveja a hipótese de remissão, motivo pelo qual não se preenche o tipo legal.

Em consequência, a autoridade administrativa não se torna competente para a concessão da remissão.

Quanto ao mérito da pendência, a razão assiste à contribuinte.

A exigência fiscal, para ser válida, deve, necessariamente, se fundamentar em elementos concretos, provas hábeis, factos evidente. Frágeis indícios ou suposições são insuficientes para autorizar a lavratura de um auto de infração. A propósito o conteúdo, vale relembrar a seguinte decisão, a nível de princípio geral:

"MEIOS DE PROVA - A omissão de receita, baseada em certos indícios de escrituração, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e

não em uma opção simplista de indução, para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos ao sabor de uma preocupação em fixá-la através de heterogeneidade de elementos cambiantes, inservíveis à segurança dos meios de comparação. (Ac. 1º CC 101-75.460/84)."

Pelo Ac. 103-09.358, ficou registrado, a nível de orientação geral:

"Sob o prisma legal há o disposto no RIR/80 , art. 678:

"§2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com ele vado juro de prova de indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)."

Na presente hipótese, a Fiscalização limitou-se a supor, imaginar, a omissão de receitas, haja vista que não trouxe aos autos nenhum comprovante de sua pretensão. As notas fiscais consideradas não emitidas (fls. 02/04), na realidade, nada de - monstrem, a não ser que não foram extraídas; o por quê disso não ficou caracterizado. Pode até ser que não houvesse realmente necessidade de sua extração, por não se referirem a operações que legalmente tal ensejasse.

Ao contrário, a empresa esforçou-se em produzir provas do descabimento da autuação, efazendo-o por meio de declarações material e formalmente hábéis dos proprietários dos veículos, confirmando a sua propriedade.

Assim, as únicas provas presentes nos autos são favoráveis à contribuinte.

Se já não suficiente, cumpre observar que os argumentos da autoridade de primeira instância para manter a exigência não possuem qualquer justificativa legal, doutrinária ou jurisprudencial. Os factos ali expostos são apenas e tão só, circunstâncias; não se constituem, de forma alguma, em hipótese autorizadora da incidência do IRPJ.

Por isso, penso, com a devida venia, o que deve prevalecer, precisamente, é a reconsideração feita pela própria autoridade instrutora do feito, após analisar os esclarecimentos e provas apresentadas pela contribuinte, fls. 35, verbis:

"Tendo recebido o presente processo para

complementar o preparo para julgamentos, compareci à sede da empresa, que é uma revendedora de autos usados (comércio).

Na entrevista com o sócio da empresa, Sr. Rubem Camargo Rocha, solicitei informações da situação atual dos veículos encontrados em sua loja em 17/02/87 (fls. I) e objeto de lavratura de Auto de Infração em 18/02/87 (fls. 5), os quais não estavam registrados no Livro de Entrada de Veículos e demais livros fiscais e que na reclamação de fls. 7 a 9 o contribuinte confirmavam que os mesmos realmente ali estavam.

Na defesa apresentou declarações de proprietários que afirmavam que referidos autos lá se encontravam para simples "estacionamento" a título de amizade. Ao solicitar a posição atual dos referidos veículos e mesmo forneceu declarações (fls. 31 a 34) com maiores detalhes, nada havendo que indique falsidade nas declarações.

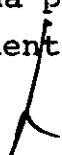
Quero esclarecer ainda, que os trabalhos foram executados de acordo com as instruções vigentes na época para a "Blitz" à firmas comerciantes de autos usados, inclusive o enquadramento fiscal.

Em que pese considerar correto os trabalhos fiscais efetuados, as provas juntadas indicam o contrário, motivo pelo qual, digo, pelo qual proponho o encaminhamento para decisão final da DIVTRI.

A consideração superior."

Foi justamente isso o que aqui se verificou, pois a fiscalização baseou-se, apenas, na simples existência de veículos sem documentação de entrada no pátio da empresa. Tal situação, por si só, independentemente de qualquer outro elemento que o suporte (por exemplo, algum documento pré-assinado pelos proprietários para uma venda futura do veículo), não é suficiente para caracterizar uma possível omissão de receitas.

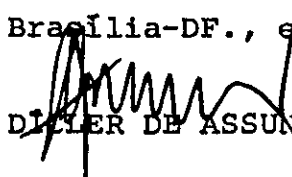
Além do mais, a recorrente trouxe aos autos declarações, material e formalmente corretas, dos proprietários dos veículos inspecionados, onde confirmam a sua propriedade e, também, os certificados de registro correspondentes.



Não existe qualquer razão para desconsiderar essas provas. Aliás, as únicas de todo o processo, já que a Fiscalização nada apresentou nesse sentido. As prováveis notas fiscais não emitidas (fls. 06/07) não demonstram por que não foram extraídas; apenas, que não o foram. Não se sabe, nem ao menos, se, realmente, deveriam ser emitidas.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de remissão, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989.


DIELER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.